DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

Deloitte.

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. ("DELOITTE"), sociedade de direito privado, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 12º andar, unidade autônoma nº 1202, Edifício Morumbi Corporate Golden Tower (Torre A), Vila São Francisco, CEP 04711-130 – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.189.924/0001-03, neste ato representada por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Sas., nos termos do regido pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e com base no item 13 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou a empresa **KROLL BRASIL LTDA.,** pelas razões a seguir aduzidas, requerendo, respeitosamente, que sejam os presentes argumentos de Recurso recebidos e processados regularmente.

Nestes Termos,

pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

DocuSigned by
Assinado por: CLAUDIA MORENGHI BAGGIO:10510804862
CPF: 10510804862
Papel: 6608
Data/Hora da Assinatura: 17/07/2024 | 11:21:44 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Presencial
C: BR
Emissor: AC Certisign RFB G5
1E3A8E3025C448C...

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Claudia Baggio

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a "organização Deloitte"), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 345 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2024. Para mais informações, contate a Deloitte Global.

DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

Deloitte.

1 – DOS FATOS

Se trata de uma licitação que tem como critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço para contratação de serviços especializados de Confecção de Laudo de Avaliação do 6° Ciclo de Revisão Tarifária Periódica da DME Distribuição, bem como execução de trabalhos inerentes a Revisão Tarifária, em conformidade com o Anexo II e demais anexos do edital que exigiu uma equipe mínima composta por 01 (um) diretor de projeto, 03 (três) coordenadores e 04 (quatro) especialistas, totalizando 08 integrantes para a equipe do projeto, cada um com suas respectivas atribuições e responsabilidades dentro do projeto.

Após a conclusão do processo de avaliação das proponentes e análise dos arquivos apresentados para avaliação e pontuação das proponentes "ATA SESSAO 10-07-24 - CONTINUIDADE.pdf", "MEMORANDO GC 005-2024 - PL 001-24 - PONTUAÇÃO.pdf" e "PL_0012024-DMED_numerado_vistado.pdf", notamos que a proponente "KROLL" não apresentou 01 (um) integrante para o cargo de Especialista em Conciliação Físico-Contábil, deixando-o vago e, consequentemente, a equipe mínima de projeto incompleta.

Para processos licitatórios de técnica e preço, todos os integrantes solicitados pelo Edital devem ser apresentados pelas proponentes para conhecimento e avaliação prévia do profissional, por parte da **DMED**.

O fato da não apresentação de integrantes para quaisquer um dos cargos exigidos pelo processo licitatório na construção da equipe mínima é passível de desclassificação da proponente, comumente utilizado em setores regulados, uma vez que quando não apresentado o responsável por tal atividade, no caso o Especialista em Conciliação Físico-Contábil, subentende-se que a atividade não será realizada ou será realizada por qualquer profissional sem a experiência mínima exigida pelo Edital ou ainda por profissionais que estão impedidos de desempenhar a profissão, o que poderá: (i) inviabilizar a atividade de conciliação físico-contábil, (ii) trazer impactos negativos ao perfeito andamento do cronograma e às etapas posteriores a de conciliação físico-contábil, (iii) fragilizar o resultado do trabalho a partir da utilização de profissionais impedidos pela **DMED** ou pelo conselho de classe profissional e (iv) obtenção de resultados insatisfatórios e prejudiciais à **DMED**, uma vez que a etapa de conciliação físico-contábil é vital durante a confecção de Laudo de Avaliação para Revisões Tarifárias no setor elétrico de distribuição, além de retirar da **DMED** a possibilidade de avaliação prévia ou da realização de questionamentos pertinentes durante a etapa de contratação.

DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

2. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 menciona os princípios inerentes à Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

2.1 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições, sendo a obrigatoriedade da aplicação do princípio reiterada no art. 31 da Lei 13.303/2016. Vejamos:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre-preço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**." (Grifos nossos)

Quanto ao Princípio da Isonomia, a licitação tem fundamento direto na ideia de igualdade. A impossibilidade de garantir seleção isonômica afasta a licitação como dever jurídico. Realizar a melhor contratação possível não significa pagar menos, mas pagar o melhor preço. Por outro lado, obter o melhor preço é satisfazer plenamente a necessidade e realizar o menor desembolso de recursos financeiros. Realizar o menor desembolso é atender ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. No entanto, o estabelecimento de requisitos mínimos nos editais e convites, quando colocados para garantir a execução do contrato, a segurança e a

DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

perfeição do serviço, não estabelece ofensa ao Princípio da Isonomia na licitação, quer pelo favorecimento quer pela perseguição a licitação, o edital ou o julgamento são passíveis de anulação.

Neste sentido, o princípio da isonomia é considerado como um instrumento regulador das normas, devendo todos os atos serem interpretados à luz deste princípio, para que todos os destinatários da lei recebam o mesmo tratamento, sob pena de se violar o tratamento isonômico.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, como também demonstrar que concedeu a todos os participantes aptos a mesma oportunidade e que utilizou a mesma balança para sopesar os requisitos exigidos de cada concorrente.

2.2 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme definido por Alexandre de Moraes, ao tratar do tema:

DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

"Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, **primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos**, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (grifos nossos) (Reforma Administrativa: Emenda Constitucional n° 19/98. São Paulo: Atlas, 999, p. 65.)

Observa-se que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se limita em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade do que se pretende adquirir ou contratar. Sendo assim, deve se ponderar que nem sempre a proposta que apresenta o menor valor, atenderá os interesses da administração, devendo sempre ser observados processos em que, o objeto licitado apresenta peculiaridades que denotam uma análise técnica da experiência das licitantes, o critério definidor da melhor proposta para a Administração deve ser necessariamente, a ponderação entre valor e qualificação técnica.

Como visto, não é possível afirmar que a empresa **KROLL** possui a equipe mínima a exigida no instrumento convocatório pela **DMED**, o que poderá inviabilizar execução do objeto contratual, podendo assim trazer prejuízos a **DMED**.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A DELOITTE vem expressar que respeita o processo licitatório corrente e que busca tão somente a isonomia e eficiência no referido processo.

Sendo assim, a Administração Pública deve avaliar o cumprimento dos requisitos técnicos e comerciais de forma criteriosa, a fim de garantir que a empresa declarada como vencedora do certame tenha plenas condições de prestar os serviços com a qualidade exigida, sem comprometer a execução do contrato

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, pelas questões de fato e de direito apresentadas, de forma a desclassificação da proponente "KROLL" do Processo Licitatório nº 0001/2024, devido à não apresentação da equipe mínima completa de projeto.

DocuSign Envelope ID: 73EE7C4B-5A78-4BBA-B001-D34B466695AF

Deloitte.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de julho de 202417 de julho de 202417 de julho de 2024.



DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Claudia Baggio

Sócia

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 73EE7C4B5A784BBAB001D34B466695AF
Status: Concluído
Assunto: Complete com o Docusign: Recurso DME
Envelope fonte:
Documentar páginas: 6
Assinaturas: 2
Remetente do envelope:
Certificar páginas: 1
Rubrica: 0
Amanda Barros Zanon
Assinatura guiada: Ativado
Av. Dr. Chucri Zaidan
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
1.240 From 4th to 12th floors - Golden Tower
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília
São Paulo, SP 04711130

Endereço IP: 24.239.164.27

Rastreamento de registros

Status: Original
17/07/2024 10:05:44
Portador: Amanda Barros Zanon
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Claudia Morenghi Baggio Sócio Deloitte Brasil Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital **Detalhes do provedor de assinatura:** Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5 CPF do signatário: 10510604862 Cargo do Signatário: sócia **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não oferecido através do DocuSign	DocuSigned by: Claudia Morenghi Baggio 1E3A8E3025C448C... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.115.40.138	Enviado: 17/07/2024 10:08:25 Visualizado: 17/07/2024 11:10:47 Assinado: 17/07/2024 11:21:55

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/07/2024 10:08:25
Envelope atualizado	Segurança verificada	17/07/2024 10:14:59
Entrega certificada	Segurança verificada	17/07/2024 11:10:47
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/07/2024 11:21:55
Concluído	Segurança verificada	17/07/2024 11:21:56

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora